



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14489.000206/2008-74
Recurso nº 160.879
Resolução nº 2402-00.013 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 28 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VIAÇÃO SANTA SOFIA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA
Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Convocada).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, às quais a empresa efetuou compensações indevidas, segundo a auditoria fiscal.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 18/19), os fatos geradores são as remunerações pagas aos segurados empregados e a notificação ficaria sobrestada em razão da apresentação de liminar de compensação concedida em Ação Ordinária nº 990008855-7.

A referida ação pediu a declaração de inexigibilidade da contribuição destinada ao financiamento do seguro por acidente de trabalho – SAT, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título com parcelas vincendas ou vencidas de contribuições.

Os autos foram encaminhados à Procuradora Federal Especializada- INSS para fins de sobrestamento, a qual informou no despacho de folha 43 que fora prolatada sentença julgando improcedente o pedido com concessão à autora da possibilidade de manter a inexigibilidade do crédito mediante o depósito dos valores questionados.

Diante da não realização do depósito, a Procuradoria informou não haver mais decisão suspendendo a exigibilidade do crédito.

Assim, a empresa foi intimada a apresentação de defesa (fl. 46) e o fez tempestivamente (fls 49/52) onde alega que os valores apresentados na planilha elaborada pelo Órgão Federal não retratariam a realidade dos valores devidos..

Entende que não pode ser penalizada pelas distorções dos cálculos apresentados e diante do estado de CTI pelo qual estaria passando, suplica que lhe seja permitido oxigenar-se, para num futuro breve, honrar com seus compromissos.

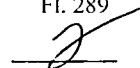
Aduz a inconstitucionalidade das cobranças.

Pela Decisão-Notificação nº 17.402.4/128/2004 (fls. 79/82), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 90/111-cópia e 144/165-original), onde alega a necessidade de revisão por parte do INSS.

Alega que houve erro na descrição do fato na ementa da decisão recorrida e ausência de fundamento legal de arbitramento, uma vez que o Relatório Fiscal informa que a base de cálculo foi calculada tendo como base a folha de pagamento e RAIS – Relação Anual de Informações Sociais.

Aduz que há erro na descrição do fato gerador no Relatório Fiscal e uma dissonância entre o fato gerador descrito e o fundamento no anexo FLD – Fundamento Legal do Débito.



Entende que a nulidade da notificação é manifesta.

Diante dos argumentos apresentados foi emitida a Reforma de Decisão-Notificação nº 17.402.4/0330/204 (fls. 192/195).

O recurso apresentado foi considerado deserto, em razão da ausência do depósito recursal e encaminhado à Procuradoria.

Posteriormente, a notificada junta decisão judicial proferida pela 5ª Vara Federal de São João de Meriti autorizando o seguimento do recurso independentemente da realização do depósito recursal, desde que tempestivos.

A notificada apresentou novamente recurso, segundo a mesma, com base na decisão proferida nos autos do processo nº 2007.34.00.040550-2, pela 2ª Vara Federal do Distrito Federal, a qual deferiu parcialmente tutela antecipada para determinar aos réus que dessem processamento aos recursos administrativos interpostos pelas autoras e que não teriam sido conhecidos, posto que desacompanhados do depósito prévio, bem assim para conceder às mesmas o prazo de cinco dias para a reapresentação dos recurso cujas peças não foram recebidas para protocolo em face da orientação normativa interna que previa a inconstitucionalidade da exigência.

É o relatório.





VOTO

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Inicialmente, cumpre esclarecer que nos autos há irregularidade que necessita ser saneada.

A notificada apresentou recurso contra a Decisão-Notificação nº 17.402.4/128/2004 e, dentre outras alegações, arguiu a necessidade de revisão da decisão recorrida uma vez que esta versou sobre matéria diversa da que efetivamente correspondia ao lançamento.

A Secretaria da Receita Previdenciária reconheceu o alegado e procedeu à Reforma da Decisão-Notificação, entretanto, haja vista a ausência de depósito recursal, declarou a deserção do recurso.

Posteriormente, a notificada apresentou liminar autorizando o seguimento do recurso interposto.

Entretanto, após a apresentação do recurso em questão, foi efetuada a reforma da decisão recorrida e da nova decisão não houve apresentação de recurso.

Embora a SRP utilize as disposições do Manual do Contencioso Administrativo Fiscal para justificar o procedimento adotado, a meu ver, após eliminado o óbice ao seguimento do recurso, entendo que deve ser reaberto prazo recursal face às alterações ocorrida nos fundamentos da decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a empresa seja intimada a apresentar recurso contra a decisão reformada se assim o desejar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

